



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Relações Institucionais
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 258/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília DF

Assunto: Proposta de Indicações Parlamentares / Encaminha resposta.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, em nome do Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais, para reportar-me ao Ofício 1ªSEC/I/E/Nº 653/2022 (3247173), por meio do qual essa Primeira Secretaria encaminha relação de Indicações apresentadas pelos nobres Parlamentares dessa egrégia Casa de Leis.
2. A este respeito, faço menção à Indicação nº 39/2022, de autoria do Deputado Federal Filipe Barros, acerca da qual o Ministério da Economia se manifestou nos termos do Ofício SEI nº 319718/2022/ME (3849775) e demais documentos que seguem anexos.
3. Na oportunidade, renovo votos de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,

VALMIR PRASCIDELLI
Secretário Especial de Assuntos Parlamentares

Anexos:

Ofício 1ªSEC/I/E/Nº 653/2022 (3247173)
Ofício SEI nº 319718/2022/ME (3849775)
Nota Cosit/Sutri/RFB nº 339/2022 (3849776)



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Prascidelli, Secretário(a) Especial**, em 31/08/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4459816** e o código CRC **0C05347A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.000514/2022-21

SUPER nº 4459816

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01

Telefone: 3411-1440

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota Cosit/Sutri/RFB nº 339, de 15 de setembro de 2022.

Interessado: Assessoria de Acompanhamento Legislativo - Asleg.

Assunto: **Indicação Parlamentar INC nº 39/2022** sugerindo a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por representantes comerciais, de forma análoga ao benefício concedido aos taxistas pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

e-Dossiê nº 12100.103551/2022-07

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) foi instada a se pronunciar acerca da Indicação Parlamentar INC nº 39/2022, do Deputado Federal Filipe Barros, encaminhada ao Ministério da Economia por meio do Ofício SEGOV nº 224/2022, sugerindo a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por representantes comerciais, de forma análoga ao benefício concedido aos taxistas pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995., nos seguintes termos:

“Sugere ao Ministro de Estado da Economia que edite Medida Provisória que conceda aos Representantes Comerciais os mesmos benefícios fiscais concedidos aos taxistas”

2. Quanto ao IPI, ao finalizar sua argumentação em favor da proposta, o autor aduz:

“... observa-se a necessidade de conceder a essa classe os mesmos benefícios fiscais concedidos à dos (SIC) taxistas, tais como (...) isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (...). Por isso, solicito a Vossa Senhoria que edite Medida Provisória que conceda os benefícios supracitados.”

3. Assinala-se, de início, que a edição de Medidas Provisória é atribuição exclusiva do Presidente da República, não do Ministro da Economia, nos termos do art. 62 da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Da ampliação do escopo da isenção

4. O escopo inicial da isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, tem sido amplamente expandido nos últimos anos. O incentivo, que de acordo com o texto original da lei deveria vigorar somente até 31 de dezembro de 1995, teve sua vigência sucessivamente prorrogada enquanto sua abrangência foi gradativamente alargada desde então. Atualmente, tendo em vista as

alterações promovidas pela Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, o benefício fica assegurado até o final do ano 2026.

5. De fato, a origem do incentivo remonta ao início dos anos 1980, quando a legislação previa a aquisição isenta somente uma vez, por taxistas, de veículos movidos a álcool. Na década seguinte, a isenção passou a contemplar a aquisição de veículos por deficientes físicos que, em razão dessa condição, não pudessem dirigir automóveis comuns.¹ A partir do início dos anos 2000, a concessão do benefício é expandida aos casos de deficiência visual, mental (severa ou profunda), e autistas, "*diretamente ou por intermédio de seu representante legal*".^{2 3}

6. Atualmente, somadas às vendas isentas de veículos destinados ao transporte individual de passageiros (táxi), as duas modalidades já superam 20% do total de veículos emplacados, proporção esta que se encontra em plena expansão.⁴ Em paralelo, dezenas de projetos de lei propondo a ampliação da isenção em favor de novas categorias profissionais tem sido propostos todos os anos, no Congresso Nacional. Entre as essas categorias, destacam-se os representantes comerciais, como confirmam os projetos de lei PL nº 3.160/2012, PL nº 5.364/2016, PL nº 8.316/2017, PL nº 981/2019, PL nº 2.886/2019, PL nº 5.902/2019 e PL nº 3.436/2020, todos buscando a isenção do IPI na aquisição de veículos por esses profissionais.

7. A se manter o viés de expansão do escopo da norma, observado em anos recentes, admitindo-se também a isenção nas aquisições por representantes comerciais, como propõe o parlamentar, é de se prever que, breve, também poderão ser contemplados os transportadores em geral (que utilizem automóveis, vans, camionetes, embarcações, aeronaves), além de prestadores de serviços e inúmeras outras categorias que hoje pleiteiam igual benefício, colocando em risco a própria estrutura arrecadatória do imposto, ao esvaziar sua arrecadação em um dos mais importantes setores da indústria.

Da extrafiscalidade do IPI

8. O caráter extrafiscal do IPI é modelado no art. 150, § 1º, e no art. 153, § 1º, ambos da CF/88, que o excepcionam da anterioridade e da legalidade estrita, respectivamente, e assim o fazem

¹ Cfe.: Decreto-lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982; e Medida Provisória nº 732, de 29 de novembro de 1994 (MP nº 732 /94), cujo art. 1º, IV, previa o incentivo para "***peçoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns***". A MP nº 732/94 foi reeditada como MP nº 790/94, depois MP nº 856/95 e, finalmente, convertida na Lei nº 8.989/95.

² A partir de junho de 2003, com a redação dada ao inciso IV do art. 1º, pela Lei nº 10.690, de 16 de março de 2003.

³ Mais recentemente, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADO nº30/DF, também a aquisição de veículos por deficientes auditivos passou a ser isenta do IPI [Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Rel. Min. Toffoli, Trib. Pleno, julg. 24/08/2020, publ. 06/10/2020].

⁴ De acordo com a revista Quatro Rodas, as vendas com isenção de IPI, apenas para portadores de deficiência (PcD), passaram de 25 mil unidades no ano de 2012 para 215 mil unidades em 2019 (aumento de 760%), alcançando uma participação de 8% sobre o total dos veículos emplacados no período. Fonte: <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/exclusivo-vendas-de-carros-para-pcd-disparam-760-no-brasil-em-10-anos/> [acesso em 27/07/2021].

visando assegurar ao Poder Executivo a flexibilidade necessária para tornar efetivas no imposto suas finalidades indutivas e proibitórias, que são características dos tributos extrafiscais.

9. Nessa toada, isenções baseadas no IPI atingem a extrafiscalidade do tributo, na medida em que limitam a faculdade do Poder Executivo de exercer suas prerrogativas constitucionais, utilizando o gravame como elemento de intervenção na economia, por exemplo, ao redefinir suas alíquotas por meio de decreto.

Da inobservância ao Princípio da Isonomia

10. Ao isentar uma categoria profissional específica em detrimento de outras, incorre-se no risco de violação ao Princípio da Isonomia. Tão importante quanto os representantes comerciais são quaisquer outros profissionais, a exemplo de professores e médicos. Nesses termos, conceder um benefício tributário a um grupo específico, olvidando o restante da população em situação equivalente, é discriminatório e fere todos os aspectos da isonomia tributária. A respeito, assim se manifesta Celso Antônio Bandeira de Mello:

“[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; e outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correção ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer, se guarda ou não harmonia com eles.”⁵

Da redução dos repasses a Estados e Municípios

11. De outra banda, nas concessões de benefícios fiscais para o IPI, é preciso lembrar que o art. 159, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a União entregará 59% da arrecadação desse imposto aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, a concessão de nova isenção do IPI impactaria de forma negativa as finanças desses entes.

Da Responsabilidade Fiscal

12. Dado o potencial de renúncia de receitas, do ponto de vista orçamentário, para a efetivação da proposta, à luz do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Lei Complementar (LC) nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, faz-se necessário apresentar estudo a respeito das implicações financeiras decorrentes da proposição em análise. Transcreve-se [grifos nossos]:

⁵ BANDEIRA DE MELLO, C. A. Controle jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 21-22.

1) ADCT, Art. 113

Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa** do seu impacto orçamentário e financeiro.

2) LRF

Art. 14. A concessão ou ampliação de **incentivo ou benefício** de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

3) LDO, Lei nº 14.194, de 2021

Art. 124. **As proposições legislativas e as suas emendas**, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem **redução de receita** ou aumento de despesa da União **deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º **O proponente é o responsável** pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput.

[...]

§ 3º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

§ 4º **A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar** da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.

[...]

Art. 127. O disposto nos art. 124 e art. 125 **aplica-se às proposições legislativas que:**

I - autorizem renúncia de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior;

[...]

3. Diante do exposto, esta Cosit propõe que a RFB se manifeste contrariamente à proposição.

Assinatura digital

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

Aprovo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) da Receita Federal do Brasil com proposta de encaminhamento para a Asleg.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

(Delegação de competência - Portaria Cosit nº 29, de 27 de maio de 2022)



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/09/2022 17:14:24 por Othoniel Lucas de Sousa Junior.

Documento assinado digitalmente em 19/09/2022 17:14:24 por OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR, Documento assinado digitalmente em 19/09/2022 15:44:43 por FERNANDO DOLABELLA VIANNA e Documento assinado digitalmente em 19/09/2022 15:44:43 por FERNANDO DOLABELLA VIANNA.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 26/12/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.1222.11054.7UED

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

A35AB22A5059BC32CB43E4A02C5DDA4B28760F8D667CC447EE2CE1827D1C833E



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec//E/nº 653/2022

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora

Flávia Arruda

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República

Assunto: **Indicações**

Senhora Ministra,

Nos termos regimentais, encaminho a Vossa Excelência cópias das Indicações, a seguir especificadas, de autoria de diversos parlamentares.

Por oportuno, informo que seguem anexos, por meio de mídia digital, endereços eletrônicos para acesso às Indicações:

| Proposicao | Autor | Órgão |
|----------------------|-----------------------|--|
| Indicação n. 1/2022 | Ivan Valente | Presidência da República |
| Indicação n. 2/2022 | Capitão Alberto Neto | Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública |
| Indicação n. 3/2022 | Chris Tonietto | Ministério da Saúde |
| Indicação n. 4/2022 | Policial Katia Sastre | Ministério do Desenvolvimento Regional |
| Indicação n. 6/2022 | Capitão Alberto Neto | Casa Civil da Presidência da Republica |
| Indicação n. 7/2022 | Capitão Alberto Neto | Casa Civil da Presidência da Republica |
| Indicação n. 8/2022 | Capitão Alberto Neto | Casa Civil da Presidência da Republica |
| Indicação n. 9/2022 | Pinheirinho | Ministério da Economia |
| Indicação n. 10/2022 | Pinheirinho | Ministério da Economia |
| Indicação n. 11/2022 | Rubens Bueno | Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento |
| Indicação n. 12/2022 | Célio Silveira | Ministério da Cidadania |
| Indicação n. 13/2022 | Hildo Rocha | Ministério da Saúde |
| Indicação n. 14/2022 | Vitor Hugo | Ministério da Economia |
| Indicação n. 15/2022 | Jaqueline Cassol | Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento |
| Indicação n. 16/2022 | Hildo Rocha | Ministério da Saúde |
| Indicação n. 17/2022 | Luiz Nishimori | Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia |
| Indicação n. 18/2022 | Celso Sabino | Ministério da Saúde |
| Indicação n. 19/2022 | Cássio Andrade | Ministério do Meio Ambiente |
| Indicação n. 20/2022 | Zé Silva | Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da |





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

| | | |
|----------------------|---|---|
| | | Economia e do Desenvolvimento Regional |
| Indicação n. 21/2022 | Capitão Wagner | Ministério da Economia |
| Indicação n. 22/2022 | Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. | Ministério da Infraestrutura |
| Indicação n. 23/2022 | Dr. Leonardo | Ministério da Infraestrutura |
| Indicação n. 24/2022 | Professora Rosa Neide | Ministério da Educação |
| Indicação n. 26/2022 | Comissão de Seguridade Social e Família | Ministério da Saúde |
| Indicação n. 27/2022 | Comissão de Seguridade Social e Família | Casa Civil da Presidência da Republica |
| Indicação n. 28/2022 | Heitor Freire | Ministério da Justiça e Segurança Pública |
| Indicação n. 29/2022 | Zé Neto | Ministério da Saúde |
| Indicação n. 30/2022 | Capitão Alberto Neto | Casa Civil da Presidência da Republica |
| Indicação n. 31/2022 | Capitão Alberto Neto | Casa Civil da Presidência da Republica |
| Indicação n. 32/2022 | Capitão Alberto Neto | Ministério da Educação |
| Indicação n. 33/2022 | Bacelar | Ministério das Comunicações |
| Indicação n. 34/2022 | Hildo Rocha | Ministério da Saúde |
| Indicação n. 35/2022 | Hildo Rocha | Ministério da Saúde |
| Indicação n. 36/2022 | Hildo Rocha | Ministério da Saúde |
| Indicação n. 37/2022 | Zé Vitor | Ministério do Desenvolvimento Regional, |
| Indicação n. 38/2022 | Capitão Alberto Neto | Ministério da Economia |
| Indicação n. 39/2022 | Filipe Barros | Ministério da Economia |
| Indicação n. 40/2022 | Bira do Pindaré | Ministério da Economia |
| Indicação n. 41/2022 | Denis Bezerra | Ministério da Educação |
| Indicação n. 42/2022 | Denis Bezerra | Ministério da Educação |
| Indicação n. 43/2022 | Capitão Alberto Neto | Ministério da Economia |
| Indicação n. 44/2022 | Rejane Dias | Ministério da Justiça e Segurança Pública |

Atenciosamente,

Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Assessoria Especial de Relações Institucionais
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 319718/2022/ME

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor
HENRIQUE MARQUES VIEIRA PINTO
Secretário Especial de Relações Institucionais
Secretaria de Governo da Presidência da República
Palácio do Planalto - 4º andar - Sala 421
Brasília - DF
70150-900

Assunto: Indicação Parlamentar nº 39, de 2022.

Referência: Ofício Circular 224/2022/GAB/SERI/SEGOV/PRP (27408717)

Senhor Secretário,

Ao tempo em que o cumprimento respeitosamente, encaminho o presente Ofício SEI, com resposta à análise da Indicação Parlamentar nº 39, de 2022, que sugere ao Ministro de Estado da Economia que edite Medida Provisória que conceda aos representantes Comerciais os mesmos benefícios fiscais concedidos aos taxistas. Referência: 12100.103553/2022-98.

A propósito, encaminho a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 339, de 15 de setembro de 2022, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou a solicitação em epígrafe

Ao agradecer a atenção dispensada, renovam-se os protestos de estima e consideração, nos colocando a disposição para eventuais esclarecimentos, por meio do telefone: (61) 3412-2531.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

PATRICIA CASCÃO CHAGAS

Gerente Projetos Substituta da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Cascão Chagas, Gerente de Projeto Substituto(a)**, em 30/12/2022, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30633092** e o código CRC **920FBA65**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 5º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2531 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/economia